

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, ____/____/____.

Em 31/10/02
Assessoria de Plenário

Wilson Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PLC 1868 /2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12002
(Do Sr. Dep. Wilson Lima – PSD/DF)

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa do Gama – RA II, no Distrito Federal, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original a área pública localizada junto ao Comércio da Quadra 27, ao lado do Lote 20 do Setor Oeste do Gama – RA I - Distrito Federal, medindo um total 800:00 metros quadrados.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área hora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional atividade culto, educação, atividade social, fornecimento de alimentos, cultural, esporte e lazer.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior para sediar um templo religioso da Igreja Evangélica Menonita, cujo CNPJ e de nº 03.073.289/0001-67.

Parágrafo Único – A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III, do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida á doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para a realização de

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1868 / 02
Fls. n.º 01 BIA

culto, atendimento ao menor carente, ministrar cursos, reforço escolar, doação de alimentos mediante convênios, cursos de alfabetização, iniciação profissional e promoção de experiência associativa com moradores.

§ 1º - É de cinco anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de dez anos

Parágrafo Único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo Único - Em caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo Único - O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado estabelecido pela Lei que aprova a tabela de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos do lançamento do IPTU/2002.

Art. 7º - O Poder Executivo ano prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as providências necessárias para que a doação seja efetivada.

PROTCCLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1868 / 02
Fls. n.º 02 BIA